PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Institui Jurídico Regime Temporário de Contratos Públicos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Regime Jurídico Temporário de Contratos Públicos, que tem por objetivo resguardar a segurança jurídica das relações contratuais, seja qual for a sua natureza, entre a administração pública e os contratados, em decorrência do estado de calamidade pública decretada por ocasião da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. Os princípios que regem a administração pública permanecem de aplicação cogente, assim como deverão ser objeto de transparência ativa todos os contratos e ou medidas adotadas no âmbito das contratações públicas.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS TEMPORÁRIAS PARA OS CONTRATOS PÚBLICOS

Art. 2º Os contratos firmados pela administração pública federal, estadual, distrital ou municipal poderão:

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860 - CEP: 70.60-900 -Brasília/DF



I- ser objeto de aditivo de prazo por período superior àquele inicialmente fixado pelo contrato ou pela respectiva lei de regência, na hipótese de sua vigência se encerrar durante o estado de calamidade pública; e

II- ser objeto de aditivo quantitativo superior aos limites da respectiva lei de regência para os casos de prestação ou execução de serviços de natureza continuada ou de entrega de bens.

§ 1º O aditivo de prazo que se alude no inciso I do caput será limitado ao prazo necessário à realização de nova licitação após o término do estado de calamidade assim declarado no respectivo ente federativo.

§ 2º O aditivo de prazo que tenha por fundamentação o estado de calamidade, no entanto, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias após o término da sua decretação e conterá cláusula de resolução com base na nova contratação.

§ 3º Os aditivos quantitativos, durante o estado de calamidade pública, poderão superar os limites percentuais já legalmente instituídos, desde que:

I- respeitada a natureza do objeto contratual;

II- a finalidade seja o atendimento de necessidade especial decorrente do estado de calamidade pública; e

IIIseja devidamente justificada no processo administrativo.

§ 4º Os acréscimos previstos no § 3º dependerão da comprovação da compatibilidade de preços e da demonstração, por parte da administração pública, da economicidade da manutenção da contratação vigente.

Art. 4º O pagamento das obras e serviços fica dispensado da aferição e aprovação prévia das medições de obras e serviços, as quais deverão ser realizadas em prazo não superior a 90 (noventa) dias após o término da decretação do estado de calamidade.

§ 1º A ordem cronológica de pagamento prevista no art.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860 - CEP: 70.60-900 -Brasília/DF



5°, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser relativizada desde que seja para priorizar pagamento relativos às contratações que tenham a finalidade ao combate à COVID-19.

§ 2º A regra temporária prevista no § 1º poderá alcançar as contratações firmadas anteriormente à decretação de calamidade pública do respectivo ente federativo, desde que reconhecidamente sejam declaradas como úteis ou necessárias ao combate da COVID-19.

§ 3º Após cessado o período da decretação do estado de calamidade, caso as medições apresentem inconsistências injustificáveis, os valores serão glosados das medições seguintes.

Art. 5º Os respectivos entes federativos, por ocasião da decretação do estado de calamidade, deverão manter ativas as contratações firmadas, sempre que possível, facultando a negociação do passivo junto ao contratado, de forma a evitar a descontinuidade da prestação dos serviços ou da imputação ao particular das consequências do inadimplemento por parte da administração.

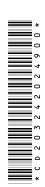
§ 1º O exercício da faculdade prevista no art. 78, inc. XIV. obriga a Administração a realizar, previamente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pagamento das indenizações decorrentes da desmobilização e mobilização do contrato, bem como realizar o pagamento periódico dos custos de manutenção da estrutura física e de pessoal, nos termos do contrato.

§ 2º Os custos a serem suportados pelo contratado deverão ser apurados e apresentados à administração pública para fins de se efetivar a indenização prevista no § 1°, observado o disposto no caput do art. 4°.

§ 3º Os custos de desmobilização ou aqueles referentes à suspensão da contratação não incorporarão o total dos valores previstos inicialmente no contrato, tampouco prejudicarão os limites de aditivos quantitativos ou qualitativos.

Art. 6°. A aplicação do disposto nos art. 57, § 1°, 78, e 79, § 5°, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, dependerá da vontade das

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860 - CEP: 70.60-900 -Brasília/DF



partes, em especial para a manutenção da execução contratual, a sua suspensão ou a extinção das obrigações.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

Art. 7º Ficam suspensas, em caráter excepcional, a aplicação de quaisquer sanções ou penalidades contratuais e ou regulatórias relativas à prestação de serviços não essenciais e à execução de obras de ampliação de capacidade, melhorias e implantação de novos equipamentos operacionais.

§ 1º A suspensão que se alude no caput perdurará pelo prazo em que a decretação de calamidade pública remanescer vigente no respectivo ente federativo.

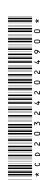
§ 2º Deverá ser preservado o equilíbrio econômicofinanceiro da concessão ou contratação, desde que haja um nexo causal entre a inadimplência contratual detectada e o estado de pandemia, a ser devidamente demonstrado nos autos do competente processo administrativo.

Art. 8° O atendimento a parâmetros de desempenho fixados nos contratos poderá ser flexibilizado pela concessionária, desde que não afete a disponibilidade do serviço e a segurança dos usuários, durante o período em que a decretação de calamidade pública remanescer vigente.

Art. 9º As concessionárias deverão manter efetivo de pessoal suficiente e compatível com o atendimento dos parâmetros de desempenho essenciais à prestação de serviço, adotando, tanto quanto possível, as devidas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes da COVID-19.

§ 1º As concessionárias deverão priorizar atividades relativas a medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes da COVID-19, prezando pela logística nacional, com especial

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860 - CEP: 70.60-900 -Brasília/DF



atenção ao transporte de cargas em geral, de passageiros e de numerário, e à segurança viária.

§ 2º Os atendimentos essenciais, nele incluído o serviço médico aos usuários, não serão objeto de flexibilização.

Art. 10. Os prazos contratuais para a reparação de não conformidades deverão ser considerados em dobro, cabendo ao Poder Concedente, ao Parceiro Público e às Agências reguladoras estabelecer parâmetros a serem observados pelos concessionários e parceiros privados, e considerar essa flexibilização para fins de fiscalização.

Art. 11. Fica suspensa, pelo período que remanescer vigente a decretação de calamidade pública no respectivo ente federativo, a entrega de relatório de níveis de serviço, podendo ser realizada até 90 (noventa) dias após o término do estado de calamidade ou em data prevista atualmente para cada concessionária, o que for maior.

Art. 12. Caberá ao Poder Concedente, ao Parceiro Privado e às Agências Reguladoras competentes estabelecer, por meio de ato próprio, os parâmetros e regras a serem observados, pelos concessionários e parceiros privados durante o período emergencial e estado de calamidade pública decorrentes da COVID-19 para as demais atividades correlatas desenvolvidas no âmbito destes ajustes, observadas as disposições desta Lei.

Art. 13. No âmbito de contratos de concessão ou das parcerias público-privadas, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - suspensão da aplicação de fatores de dedução relativos ao pagamento da contraprestação pública vinculados a desempenho;

II - a revisão de marcos e prazos para realização de investimentos:

III - a revisão do prazo do contrato;

IV - a suspensão de processos de aplicação de penalidade em curso;

V - a não instauração de processos de aplicação de

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860 - CEP: 70.60-900 -Brasília/DF



penalidade;

 VI - outras medidas análogas voltadas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro das condições da prestação do serviço público ou da infraestrutura concedidos.

Parágrafo único. Ficam ratificadas as medidas excepcionais previstas nos incisos do **caput** que já tenham sido adotadas sem previsão expressa nos respectivos instrumentos de contrato.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO

Art. 14 Independente do regime de contratação de particulares para a prestação dos serviços de transporte público coletivo, fica assegurado ao contratado o pagamento dos custos mínimos de manutenção da frota e de manutenção da força de trabalho enquanto perdurar as medidas que reduzem a utilização do sistema público de transporte coletivo.

§ 1º O contratado demonstrará os custos incorridos mediante comprovação documental idônea.

§ 2º Os valores apurados deverão ser pagos regularmente, de forma a evitar a descontinuidade dos serviços ou quebra do capital de giro em detrimento dos empregos mantidos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Em caráter excepcional, e desde que demonstrada a vantajosidade para a sua manutenção e a compatibilidade de preços, as atas de registro de preços cujo prazo de vigência se encerre durante o estado de calamidade pública, poderão ser prorrogadas por mais um ano,

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860 – CEP: 70.60-900 – Brasília/DF



ficando derrogada, em caráter temporário, o art. 15, § 3°, III, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 16. Fica suspensa a necessidade de aprovações, licenças e autorizações prévias para a execução de obras e serviços, salvo determinação expressa do ente contratante em sentido diverso.

Parágrafo único. As aprovações, licenças e autorizações deverão ser obtidas após o término do estado de calamidade pública, observados os prazos legais e contratuais.

Art. 17. As certidões negativas ou as positivas com efeito de negativa, que atestem a regularidade fiscal da contratada, serão prorrogadas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, caso o seu vencimento se dê durante o período de decretação do estado de calamidade do respectivo ente federativo.

Art. 18. No caso de haver conflito entre a norma de regência com as regras excepcionalmente previstas na presente lei, deverá prevalecer a validade da presente norma jurídica, observado o art. 18.

Art. 19. O Regime Jurídico previsto na presente lei terá duração durante o prazo de decretação do estado de calamidade em cada qual dos entes federativos, protraindo-se no tempo os seus efeitos ainda que extinta a situação de calamidade excepcional.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos às contratações que tenham sua utilidade e necessidade reconhecida em razão da COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

Ignoram-se, ainda, as efetivas dimensões e os efeitos da pandemia que assola o mundo decorrente da COVID-19.

As relações interpessoais, o cotidiano, a economia, entre outros aspectos da vida social, agonizam com o passar dos dias. São

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860 - CEP: 70.60-900 -Brasília/DF



incalculáveis as medidas que ainda deverão ser adotadas para o combate não apenas da doença, mas se duas nefastas consequências.

O Poder Legislativo brasileiro não pode - como não está ficar alheio e passível neste momento de crise mundial; deve dar respostas e satisfação à sociedade brasileira, devendo agir, sem se acuar, como relevante partícipe da transformação.

Nesse contexto, a exemplo de outras proposições meritórias que tem o condão de buscar a sustentabilidade da economia, é que surge o presente Projeto de Lei; a proposição, portanto, tem a finalidade de dar alcance nacional e uniformidade às medidas que aqui ou acolá vêm sendo adotadas por entes federativos no âmbito das contratações públicas.

É importante ter presente, desde logo, que não se ignora o fato de que os referidos entes federativos passarão por um agravamento em sua condição fiscal, notadamente pela frustração da arrecadação; é inequívoca a percepção e o fato de que o primeiro a sofrer pelo inadimplemento do particular é exatamente Poder Público; como menos recursos, limitada a capacidade de adimplir com o custeio e menor ainda é a capacidade de injetar recursos em investimentos.

Exatamente nesta perspectiva é que se buscar propor aspectos que permitam ao Poder Público e aos milhares de contratados Brasil afora manter os contratos públicos firmados, e não apenas aqueles decorrentes da pandemia em si.

Não se pode ignorar, neste contexto, que as cadeias produtivas serão impactadas severamente pelo inadimplemento, o que poderá gerar o desemprego e a acentuação da miséria; numa segunda onda, as empresas se colocarão sob o risco da bancarrota e infindáveis ações trabalhistas, de cobrança e outras tantas decorrentes do inadimplemento generalizado poderão ocorrer.

Portanto, a primeira premissa da qual parte a presente proposição é de manter os contratos públicos que geram renda e emprego; ao lado disso, o projeto se ocupa igualmente a resguardar que o setor produtivo

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860 - CEP: 70.60-900 -Brasília/DF



não seja demasiadamente afetado, já que é ele quem gera a referida riqueza e os empregos. Não há dignidade humana sem trabalho e renda.

O que se precisa ter no horizonte é que o exercício do mandato legislativo deve ser exercido nos limites da boa-fé objetiva, que é o que fundamenta a proposta e afasta os oportunistas de plantão.

Com tais premissas, o presente projeto nasceu de uma percepção apresentada pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos da Infraestrutura (IBEJI), e, como a própria instituição assevera, está longe de ser solução definitiva; trata-se, assim, de contribuição que pode mitigar os efeitos da pandemia decorrente da COVID-19.

Dessa feita, os elementos trazidos e outros aperfeiçoados neste exercício parlamentar são postos como forma de buscar o tratamento uniforme para assuntos que são inatos de quaisquer administrações públicas.

De igual importância é o fato de que as contratações já vigentes e que podem ser aproveitadas ao combate da COVID-19 foram processadas em um ambiente de maior competição quando comparado com uma contratação emergencial, do que se denota que poderá ser observada uma higidez maior do processo anterior, assim como evitar a sanha das contratações emergenciais, as quais, em sua boa parcela, representam um maior ônus ao erário.

Embora longe de tratar de forma exaustiva, mas criando linhas gerais para a atuação local em aspectos comuns, a proposição visa ainda ao desenvolvimento de paradigmas jurídicos que satisfaça os pressupostos da segurança jurídica em tempos de crise.

Embora muitas questões estampem o estado de excepcionalidade que a própria lei de licitações, a exemplo, prevê, parece-nos que não é de todo despropositado lembrar o óbvio.

De outro lado, há inovações que não alteram lei vigentes para o estado normal das coisas, mas que permitem um tratamento generosamente flexível, o que permitirá, ainda que cada um dos órgãos de

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860 - CEP: 70.60-900 -Brasília/DF



controle assentem seus mais diversos entendimento, que o gestor local aja sem receios e amparado na legalidade, que é, não se ignore, um dos princípios que balizam a administração pública.

De passagem, é necessário dizer que a boa compreensão dos fatos permitirá verificar que a presente proposição não carrega em suas entrelinhas o indesejável oportunismo; veja-se que não se está a aproveitar um rito diminuto para produção legislativa para, no apagar das luzes, transformar o direito e as leis; pelo contrário, trata-se de proposição responsável e alinhada às perspectivas sociais imediatas e excepcionais.

Portanto, por todo o exposto e com o intuito de contribuir positivamente para uma economia sustentável em tempos de pandemia, notadamente pela manutenção do emprego, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

> Sala das Sessões, em de

de 2020.

